RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2019
(Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.19.000874-0)

1 –Excelentíssimo Senhor Marcelo Elias Roque,
DD. Prefeito de Paranaguá
2 – Ilustríssima Senhora Ligia Regina de Campos Cordeiro,
Secretária Municipal de Saúde
3 – Ilustríssimo Senhor Raul da Gama e Silva Luck,
Controlador Geral do Município
4- Ilustríssima Senhora Brunna Heloise Marin
Procuradora Geral do Município

CÓPIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de

Recebi em 05.06

apel reciclado; menor custo ambiental

outros interesses difusos e coletivos conforme preceitua o art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*;

Considerando a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: *"São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."*;

Considerando que Constituição Federal expressa em seu art. 198, inciso III: *"As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: III- participação da comunidade"*;

Considerando que o dever de fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento das moléstias que acometem os cidadãos possui respaldo no artigo 6º, inciso I, alínea d, também, da Lei n.º 8090/90, o qual dispões que estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): a execução de ações de assistência terapêutica integral, *inclusive farmacêutica.*

papel reciclado, menor custo ambiental

Considerando que o direito à vida, por sua vez, vem expressamente consignado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Considerando ainda que o paciente em questão é adolescente, gozando de absoluta prioridade conforme preceitos legais[1] e constitucionais[2].

Considerando que o paciente **MARCOS VINICIUS DOS SANTOS COSTA** é portador de Aplasia medular severa (CID 6.19) e para tratamento de sua doença

1 *Estatuto da Criança e Adolescente*

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com ***absoluta prioridade****, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. A garantia de **prioridade** compreende:

a) **primazia** *de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
b) **precedência** *de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
c) **preferência** *na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
d) destinação **privilegiada** *de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude"*

2 *Constituição Federal*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade***, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".*

el reciclado, menor custo ambiental

junto ao SUS lhe fora prescrito o medicamento **Eltrombopague 50mg**, 2 comprimidos ao dia por 2 anos.

Considerando o referido fármaco, porém, não foi fornecido pelos entes federativos , os quais, por meio da 1ª Regional de Saúde, e Secretaria Municipal de Saúde informaram que aquele não integra os medicamentos padronizados em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para a doença do paciente.

Considerando que o questionário para solicitação de nota técnica encontra-se devidamente preenchido pelo médico subscritor do medicamento, o qual fundamenta o pedido na já utilização sem sucesso dos medicamentos fornecidos pelo SUS[3], e no risco de plaquetopenia grave[4], bem como há risco de óbito[5].

Considerando que o genitor do paciente, ouvido em atendimento ao Ministério Público informou que o filho já está fazendo uso do medicamento, o qual foi adquirido mediante auxilio financeiro de amigos e possui comprimidos apenas por mais 04 dias;

Considerando haver URGÊNCIA na aquisição do medicamento e que por meio de ação judicial mesmo que haja concessão de tutela antecipada pode não haver tempo hábil para viabilizar a aquisição por meio da 1ª Regional de Saúde;

Considerando que administrativamente possa haver menos entraves na aquisição do medicamento e aumentar a possibilidade de consegui-lo em tempo hábil;

3 fl. 22 do PA
4 fl. 22 do PA
5 Fls. 16-17 do PA

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Considerando a responsabilidade preconizada pelo artigo 196 da Constituição Federal, o qual trata do direito à saúde, é dever imposto a qualquer dos entes federativos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, havendo solidariedade entre os entes federativos[6];

Expede a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, a fim de que as autoridades destinatárias:

I – forneçam o medicamento **Eltrombopague 50mg**, 2 comprimidos ao dia por 2 anos ao paciente **MARCOS VINICIUS DOS SANTOS COSTA** por 02 anos, no prazo máximo de 48 horas;

II – Fica estabelecido o **prazo de 24 (vinte quatro) horas**, a partir do recebimento desta, para manifestação do município de Paranaguá acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da Recomendação Administrativa,

---

6ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ALEGAÇÃO DE QUE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FOI DEFERIDA EM DESCOMPASSO COM O ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - **O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.**

2 - O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, cassou a decisão que deferira a antecipação de tutela. Não houve alteração do referido acórdão. Logo, neste particular, ausente o interesse recursal.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1131464/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA DO STJ, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014). (Grifou-se).

apel reciclado, menor custo ambiental.

restando advertidos de que o seu descumprimento poderá implicar responsabilização cível e criminal.

Paranaguá, 05 de junho de 2019.

Camila Adami Martins
Promotora de Justiça

Papel reciclado, menor custo ambiental.